



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441420

Apelação nº 1018588-10.2022.8.26.0053

Apelante: Cristiane Aparecida Costa

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Decisão Monocrática nº 884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por **Cristiane Aparecida Costa** contra sentença (fls. 223/224) pela qual, em ação condenatória em obrigação de fazer promovida por *Weol Bong Seo* contra o **Estado de São Paulo**, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 483, inc. IX, do CPC, em razão do falecimento do autor. Nesse mesmo *decisum*, deixou o Juízo *a quo* de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, por entender tratar a demanda de direito personalíssimo e intransmissível, e, por conseguinte, ser “inaplicável o princípio da causalidade”.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a patrona do autor (fls. 229/235), para pleitear, em síntese, a fixação de honorários sucumbenciais, nos termos do §3º, inc. I, e §10, ambos do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 249/254.

Por se tratar de recurso que versa exclusivamente sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais, e não estando a recorrente acobertada pela gratuidade de justiça deferida à parte por ela patrocinada, para fins de recebimento do recurso de apelação, determinou-se o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (fls. 267/269).

Transcorreu-se o prazo sem comprovação do recolhimento das custas de preparo recursal (fl. 274).

É o necessário.

O recurso não comporta conhecimento, porque deserto.

Consigna-se, aqui, que o recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o processamento e/ou conhecimento da impugnação, e acarreta, como consequência, a manutenção do ato decisório *a quo*, que não poderá ser substituído, tampouco cassado.

Por conseguinte, não tendo a recorrente feito prova do recolhimento do preparo recursal, como determinado às fls. 267/269, o seu apelo é inadmissível na espécie.

Em arremate, nem mesmo vinga a tese de que se trataria de recurso da parte, de forma que estaria estendido o benefício da gratuidade à advogada. A propósito, confira-se o aresto do STJ, transcrito a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE. DIREITO PESSOAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 1.007, caput, do CPC).

2. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o recorrente será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. O direito à gratuidade da justiça é pessoal e o recurso que versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (art. 99, §§ 5º e 6º, do CPC).

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.362.957/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim sendo, o não cumprimento, pela parte recorrente, do disposto no *caput* do artigo 1.007 do CPC, embora regularmente intimada para saneamento do defeito de forma do recurso, impõe-lhe a aplicação da penalidade de **deserção** prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora